



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

DECISÃO

Processo: 1002775-69.2025.8.11.0015.

AUTOR: ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA, KANSAS TRANSPORTES LTDA
REPRESENTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

1. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* (IDS. 221500556 A 221503759):

Os recuperandos requerem a prorrogação do *stay period* até a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Subsidiariamente, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores, alegando que o prazo de blindagem vigente se encerrará antes da realização do conclave, já indicado para março de 2026, sem que haja desídia de sua parte no andamento do feito, bem como sustentando a necessidade de preservação da atividade empresarial, diante da existência de ações de busca e apreensão em curso, algumas com liminares deferidas, envolvendo bens utilizados na safra 2025/2026.

Os credores Cooperativa de Credito e Investimento do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul (id. 222159259) e o Banco Santander (Brasil) S/A (id. 222354445) manifestaram-se pelo indeferimento do pedido.

A Administradora Judicial apresentou parecer favorável ao pedido (id. 222710929).

Decido.

Verifico que o pedido de Recuperação Judicial em questão foi ajuizado em 06/02/2025, tendo o processamento sido deferido em 20/02/2025 (id. 184809328), ocasião em que se concedeu o período de blindagem. Posteriormente, em 12/12/2025, o *stay period* foi prorrogado (id. 218087596), por 180 dias, a contar do encerramento do primeiro período.

O artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, estabelece que: *“Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”*.

No caso dos autos, a pretensão é de nova prorrogação, haja vista que o plano de recuperação judicial ainda não foi submetido aos credores, o que se dará na AGC já designada nos autos.

No ponto, observa-se que os recuperandos vêm adotando conduta processual diligente e compatível com as exigências legais. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19/04/2025 (ids. 191192594 a 191192598; 194821228), antes mesmo do término do prazo legal. Na sequência, o edital contendo a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial e o resumo do plano foi publicado, em 23/05/2025 (id. 194993577), fixando-se o termo final para apresentação de objeções em 25/06/2025. Posteriormente, a Assembleia Geral de Credores foi convocada (id. 218619393), com publicação do respectivo edital, em 05/02/2026 (id. 222317547), tendo sido designadas as datas de 18/03/2026 (1ª convocação) e 25/03/2026 (2ª convocação) para a realização do conclave.

Desse modo, constata-se que os atos processuais essenciais foram regularmente praticados, com apresentação tempestiva do Plano de Recuperação Judicial, publicação do edital e conclusão da fase de objeções, evidenciando o andamento contínuo e ordenado do processo recuperacional.

Ressalte-se, ainda, que no incidente instaurado para a apresentação dos Relatórios de Atividades Mensais (n. 1014640-89.2025.8.11.0015), não consta qualquer apontamento, ressalva ou advertência por parte da Administradora Judicial acerca de eventual descumprimento de deveres processuais, legais ou administrativos imputáveis aos recuperandos, tampouco quanto à omissão ou insuficiência de informações ou documentação.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível atribuir aos devedores a responsabilidade pela superação do prazo originalmente previsto para a suspensão das ações e execuções, sobretudo porque o feito se encontra em estágio avançado, com a Assembleia Geral de Credores já convocada para data próxima, circunstância que afasta a caracterização de desídia e evidencia a observância do dever de colaboração processual.

Além disso, a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente à prorrogação do *stay period*, consignando que o decurso do período de blindagem, sem a deliberação do Plano de Recuperação Judicial, colocaria em risco concreto o soerguimento dos recuperandos, diante da possibilidade de retomada de ações de cobrança e de medidas constritivas relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. Assinalou, ainda, que os recuperandos vêm cumprindo de forma diligente e regular todas as exigências legais desde o deferimento do processamento e que não há elementos que indiquem conduta desidiosa ou contribuição dos recuperandos para o retardamento da marcha processual.

Diante disso, a manutenção do período de blindagem, até a realização do conclave, é medida adequada, porquanto, no estágio atual do feito, a cessação da suspensão legal implicaria a retomada de atos constritivos capazes de comprometer a estabilidade do patrimônio dos recuperandos e a regular condução do procedimento recuperacional, em descompasso com a finalidade do *stay period* no sistema da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

“Como se sabe, a funcionalidade do stay period é justamente proteger a recuperanda até que seu destino seja selado em assembleia. Portanto, a não ser em situações nas quais o devedor se aproveita da extensão indefinida do período de suspensão – que devem ser avaliadas pelo juízo da recuperação judicial –, não há sentido em levantar a suspensão dos atos que podem agredir o patrimônio da devedora antes da conclusão do conclave (o qual, também não se pode esquecer, não raras vezes é suspenso para a continuidade das negociações entre devedor e credores).

A um, porque atenta contra o princípio da preservação da empresa. A dois, porque tal situação vai contra o interesse dos próprios credores, já que ativos da recuperanda podem ser dilapidados desordenadamente, em prejuízo de si. Na hipótese de os credores não apresentarem plano alternativo, é sistemicamente coerente que o stay period permaneça vigente até o desfecho da assembleia.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 386)

Cumpra salientar que o art. 47 da Lei 11.101/2005 dispõe que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse contexto, a não concessão da prorrogação do período de blindagem, no estágio atual em que se encontra o processo — marcado pela proximidade da realização da Assembleia Geral de Credores — poderia acarretar consequências mais gravosas ao próprio procedimento recuperacional, ao comprometer as atividades desenvolvidas pelos recuperandos, o fluxo de caixa necessário à continuidade da operação e, por conseguinte, a viabilidade do plano submetido à deliberação dos credores.

Dessa forma, a prorrogação postulada mostra-se medida necessária à efetividade do procedimento recuperacional, de modo a resguardar as condições mínimas para a realização da Assembleia Geral de Credores e a adequada deliberação acerca do plano apresentado, garantindo estabilidade institucional ao processo e preservando o espaço de negociação entre devedores e credores. Nesse sentido:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO "STAY PERIOD" - Recurso interposto contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do 'stay period' por mais 120 dias - Banco credor que pede o término da suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das recuperandas – Não acolhimento - **É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa das recuperandas na demora do procedimento recuperacional e a dilação se faça por prazo determinado - Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial** - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, as recuperandas têm atuado de forma diligente, têm cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Necessidade de prazo adicional para possibilitar a elaboração de aditivo e realização de uma única assembleia envolvendo todas as empresas do grupo econômico - **Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação - RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20299681220218260000 Mauá, Relator.: Sérgio Shimura, Julgamento: 20/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação: 20/10/2021)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -STAY PERIOD - PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DOS 180 DIAS PREVISTOS NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DEMORA NA REALIZAÇÃO DA

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES - RESPONSABILIDADE NÃO IMPUTÁVEL A PARTE RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - O stay period consiste no prazo de suspensão de ações e execuções em face da parte que se encontra sob recuperação judicial, por 180 dias, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 - O Superior Tribunal de Justiça, em interpretação teleológica da Lei 11.101/05, considerando o princípio da preservação da empresa, já proferiu julgados permitindo a prorrogação do stay period, sem prazo definido, a depender das circunstâncias concretas - No caso dos autos, não houve realização da Assembleia-Geral de Credores e conseqüentemente, a apreciação do Plano de Recuperação Judicial dos recuperandos, de modo que a não prorrogação do stay period frustraria o propósito da recuperação judicial - Em casos que tais, cabível a prorrogação do prazo estabelecido na lei, haja vista que a responsabilidade por eventual demora na realização da Assembleia-Geral de credores não pode ser imputada a parte recuperanda - Manutenção da decisão agravada que se impõe. v.v. [...].” (TJMG - AI: 10000205303258008 MG, Relator.: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 04/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 04/05/2022)

Assim, por se tratar de medida excepcional, **defiro o pedido e determino a prorrogação do stay period** até a realização da Assembleia Geral de Credores, que já se encontra designada.

2. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS:

Os recuperandos requereram tutela de urgência para suspensão de atos constitutivos incidentes sobre bens indicados como essenciais à atividade, diante da existência de medidas de busca e apreensão promovidas por credor fiduciário e risco à continuidade da atividade empresarial (ids. 217986243; 218019747 a 218029759).

Na decisão de id. 218087596, foi determinada a suspensão da apreensão de determinados bens, cuja essencialidade já havia sido expressamente reconhecida quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Outrossim, em relação aos bens a seguir relacionados, foi reconhecida de forma provisória a essencialidade, com determinação de realização de vistoria pela Administradora Judicial:

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, nº de série 137166273, chassi 9AGP1127VNS000023, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, chassi 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521669052, chassi 9AGP1128KNS000043, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

Em cumprimento à determinação judicial, a Administradora Judicial informou a realização de diligência, atestando a essencialidade dos referidos bens (ids. 221177192 e 221177194).

Posteriormente, os recuperandos noticiaram que o Banco de Lage Landen Brasil S/A ajuizou nova ação de busca e apreensão, autuada sob o n. 1032940-02.2025.8.11.0015, tendo por objeto plataforma de corte não abrangida pela decisão anterior, afirmando tratar-se de equipamento de mesma natureza e função das plataformas já vistoriadas e reconhecidas como essenciais, cuja apreensão comprometeria a continuidade da atividade empresarial, e requerem o “[...] o reconhecimento da essencialidade da Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020” (id. 221721928).

O Administrador Judicial manifestou-se no sentido de que, embora o referido equipamento não tenha sido localizado na vistoria *in loco*, no contexto da atividade agrícola desenvolvida pelos recuperandos, plataformas de corte configuram bens de capital diretamente empregados na etapa de colheita e indispensáveis ao processo produtivo, opinando, assim, pela possibilidade de reconhecimento da essencialidade do bem, ainda que o crédito a ele vinculado ostente natureza extraconcursal (id. 222710929).

Decido.

É cediço que, para que o bem seja considerado essencial, deve enquadrar-se como bem de capital, entendido como bem corpóreo, móvel ou imóvel, empregado diretamente no processo produtivo, cuja retirada seja capaz de comprometer a continuidade da atividade

empresarial, desde que não se trate de bem consumível ou perecível, de modo a preservar a possibilidade de restituição ao credor ao final do período de blindagem.

No caso, verifica-se que os bens indicados consistem em plataformas de corte, equipamentos que se enquadram como bens de capital diretamente empregados na etapa de colheita, integrando o ciclo produtivo da atividade agrícola desenvolvida pelos recuperandos. Tais maquinários são funcionalmente indispensáveis à utilização das colheitadeiras, compondo conjunto operacional necessário à execução da colheita e à obtenção do produto final.

Assim, tem-se que a retirada desses equipamentos, ainda que de forma temporária, mostra-se apta a comprometer a continuidade da atividade produtiva, com impactos diretos na geração de receita e no regular desenvolvimento da atividade empresarial, circunstância que evidencia a sua essencialidade no contexto do processo recuperacional.

Diante desse cenário, encontram-se preenchidos os requisitos para o reconhecimento da essencialidade dos bens indicados, impondo-se a preservação de sua utilização durante o período de blindagem, como medida necessária à continuidade da atividade econômica e à efetividade da Recuperação Judicial.

Desta forma, reconheço a essencialidade dos seguintes itens, que devem permanecer na posse dos requerentes, durante o período de blindagem, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05:

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, nº de série 137166273, chassi 9AGP1127VNS000023, ano/modelo 2022/2022, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521667394, chassi 9AGP1128TNS000041, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

- 01 (uma) plataforma de corte Draper, modelo 50 FT, nº de série 1521669052, chassi 9AGP1128KNS000043, ano/modelo 2022/2023, fabricante Fendt AGCO do Brasil Soluções Agrícolas Ltda.

- 01 (uma) plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020.

Quanto a este ultimo bem relacionado (Plataforma de Corte Draper 45FT, nº de série 1371558421, chassi 9AGP1127VKS000003, ano/modelo 2019/2020), considerando que não foi objeto de vistoria pela Administradora Judicial, bem como que os recuperandos não indicaram, na petição, a localização atual do referido bem, mostra-se necessária a comprovação de sua localização e posse.

Assim, determino que os recuperandos comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a localização e a posse da referida plataforma de corte, mediante documentação idônea, sob pena de revogação da essencialidade ora reconhecida.

3. DO PEDIDO DOS RECUPERANDOS QUANTO AO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PELO BANCO DO BRASIL S/A (ID. 221721928):

Os recuperandos narram que, embora reconhecida a natureza concursal dos créditos decorrentes dos limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031, o Banco do Brasil S/A manteve a cobrança de juros e encargos, após a data do pedido de Recuperação Judicial, em afronta à decisão proferida nos autos, requerendo o reconhecimento do descumprimento, a cessação imediata das cobranças e a fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, para o caso de persistência da conduta (id. 221721928).

A Administradora Judicial manifestou-se pela renovação da intimação do Banco do Brasil S.A. para cumprimento imediato da decisão (id. 222710929).

Decido.

Na decisão de id. 218619393 foi determinado que “[...] o Banco do Brasil S/A se abstenha de realizar a cobrança de juros, encargos ou qualquer atualização sobre os

créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031, observando, como termo final de atualização, a data do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.”

A decisão foi proferida em 17/12/2025, tendo sido disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2025 e publicado em 19/12/2025. Ademais, constata-se do sistema PJe que o Banco do Brasil S/A foi devidamente intimado (id. 46009879 – aba “expediente”).

Não obstante, em 02/02/2026, os recuperandos protocolaram a petição de id. 221721928, noticiando a persistência da cobrança de juros e encargos sobre os créditos oriundos dos limites de cheque especial das contas n. 28.504 e n. 21.031, bem como juntando extratos bancários atualizados, que indicariam a majoração dos saldos devedores ,em período posterior à data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante desse contexto, e considerando a necessidade de adequada verificação do cumprimento do comando judicial, mostra-se pertinente a renovação da intimação do Banco do Brasil S/A, a fim de que comprove, de forma objetiva, o integral atendimento à decisão proferida no id. 218619393, conforme, inclusive, sugerido pela Administradora Judicial.

Assim, **acolho o parecer da Administradora Judicial e determino a intimação do Banco do Brasil S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o integral cumprimento da decisão de id. 218619393**, abstendo-se de proceder a qualquer cobrança posterior à data do pedido de Recuperação Judicial, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. DO PEDIDO DO BANCO RANDON S/A (ID. 197901964):

O Banco Randon S/A requereu que a manutenção do reconhecimento da essencialidade dos bens alienados fiduciariamente seja condicionada à regularização dos pagamentos de natureza extraconcursal. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da essencialidade, com decretação da busca e apreensão (id. 197901964).

A Administradora Judicial manifestou-se, no id. 218492099, apontando a ausência de especificação dos contratos e bens abrangidos, opinando pela intimação do credor para prestar esclarecimentos.

Posteriormente, o Banco Randon S/A informou a celebração de acordo extrajudicial com os recuperandos, declarando expressamente a inexistência de interesse no prosseguimento da discussão, nada mais tendo a reclamar nos autos (id. 219152285).

Assim, verifica-se que a questão suscitada pelo Banco Randon S/A encontra-se sanada, ficando prejudicada a apreciação do pedido formulado no id. 197901964.

5. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DO CREDOR BANCO BRADESCO S/A (ID. 222227944 e 222237772; 222231858 222239528):

Verifica-se que, na mesma data, o credor formulou pedido idêntico no âmbito do incidente de impugnação de crédito n. 1016749-76.2025.8.11.0015, no qual se discute o crédito no procedimento recuperacional.

Considerando a natureza do pedido, a controvérsia deve ser dirimida no incidente próprio, razão pela qual a apreciação nos autos principais se revela inadequada.

Diante disso, **determino o desentranhamento das petições de ids. 222227944 e 222237772, bem como 222231858 e 222239528**, com devolução ao subscritor.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)
GIOVANA PASQUAL DE MELLO
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **GIOVANA PASQUAL DE MELLO**

11/02/2026 09:54:38

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWQDXDTCQ>

ID do documento: **222804360**



PJEDAWQDXDTCQ